



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.904965/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.353 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente NET MARINGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, considerando o valor já reconhecido, por esta Turma, no processo nº 10950.904867/2011-11..

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-044.664, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 45, pelo qual a RFB não reconheceu o direito creditório de R\$ 6.789,11 pleiteado através do PER/DCOMP nº 20492.46507.230608.1.3.04-5352. Referido despacho informou que: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”. Ciente do Despacho Decisório em 14/10/2011 (fl. 09) o contribuinte, em 11/11/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 17) alegando, em síntese, que:

- Ao efetuar o recolhimento do imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao mês de fevereiro-2006, por um equívoco acabou por efetuar recolhimento em duplicidade do tributo no valor de R\$ 8.373,58, que foi recolhido em 31/03/2006 e posteriormente em 31/10/2007. Cabe informar que além do valor recolhido em duplicidade, ocorreu um recolhimento indevido no valor de R\$ 576,84 em 31/05/2006, totalizando um crédito de pagamento a maior no montante de R\$ 8.950,42, conforme DARF's em anexo.
- Nesse sentido, reitere-se, certo que o Manifestante recolheu a exação que deu origem ao crédito em questão em monta superior a que efetivamente apurada, conforme DIPJ 2007/2006 demonstrando o valor a recolher de R\$ 9.327,65 e sendo recolhido por um equívoco o montante de R\$ 18.278,09, portanto restando valor recolhido a maior de R\$ 8.950,42 para o pleito compensatório.
- Cabe esclarecer que o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, apresentado em PER-DCOMP Inicial nº 12335.15921.210508.1.3.04-9900, e posterior compensação PER-DCOMP Nº 20492.46507.230608.1.3.04-5352 com saldo remanescente e transmissão em 23/06/08, relativo ao mês de fevereiro no valor R\$ 8.373,58, com data de arrecadação em 31/03/2006, foi preenchida de forma errada na PER-DCOMP 3.3 Inicial, para o pleito compensatório, sendo o certo o mesmo valor, porém, o recolhido em 31/10/2007 em anexo.
- Assim fica evidente que o entendimento do auditor fiscal responsável pela análise do crédito, foi prejudicado em razão da confissão do débito no valor total 8.373,58, em DCTF e posterior compensação em PER-DCOMP do mesmo valor R\$ 8.373,58 em 21/05/2008, e em função disto solicitamos autorização para correção. (Em anexo).
- Deste modo, manifestamo-nos no sentido de que um equívoco no preenchimento da declaração não poderia prejudicar o direito a total restituição do crédito, desde que, este seja amplamente comprovado, como de fato, o é.
- A Manifestante solicita que seja reconhecido integralmente o direito da empresa ao crédito declarado, homologando-se, por consequência, a compensação apresentada na declaração de Compensação, pelas razões acima aduzidas.
- A fim de validar a manifestação de Inconformidade, apresentamos uma decisão do "Conselho de contribuinte da Receita Federal" que vem entendendo que:
“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade Material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua” “Invalidade”.(CCRF, Acórdão nº 01-1-854).
- Diante de todo o exposto, solicita: CANCELAMENTO da cobrança noticiada ao Manifestante e o RECONHECIMENTO integral do direito creditório pleiteado com a consequente HOMOLOGAÇÃO integral da compensação levada a efeito.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“O pleito do contribuinte foi indeferido, uma vez que, por tratar-se de estimativa mensal, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo, tendo sido citado na fundamentação legal, entre outros, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época.

No entanto, cumpre ressaltar que houve alteração normativa no tocante ao assunto em pauta, conforme se passa a explicitar.

Nesse sentido, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, foi dito que o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ e da CSLL, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Portanto, considerando o efeito vinculante da referida SCI previsto no art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011, pode-se afirmar que não mais existe impedimento legal para compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, motivo pelo qual se deve prosseguir com a análise do direito creditório no tocante aos demais aspectos.

Há que se verificar se as declarações (DIPJ e DCTF) e os recolhimentos realizados dão suporte ao crédito pleiteado pelo contribuinte. Uma vez constatado que o valor recolhido foi maior do que o declarado estará caracterizado o pagamento indevido de IRPJ.

Pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal (DIPJ, DCTF, SIEF-Pagamentos) resultaram na tabela abaixo:

PA	DCTF	DIPJ	SIEF PAGAMENTO	DATA ARRECADAÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
fev/06	9.327,65	9.327,64	8.373,58	31/10/07	576,84
fev-06			576,84	31/05/06	0,00
fev-06			954,07	28/04/06	0,00
fev-06			8.373,58	31/03/06	8.373,58
		TOTAL	18.278,07		8.950,42

O débito do período de apuração de fev/2006 foi declarado em DCTF e DIPJ e seu respectivo recolhimento foi efetuado em datas diferentes. Foram efetuados quatro pagamentos que no total se revelaram superiores ao Declarado na DCTF e DIPJ. O total recolhido para o P.A fev/2006 (R\$ 18.278,07) subtraído do efetivamente devido, conforme DCTF e DIPJ (R\$ 9.327,64) resultou no pagamento a maior no montante de R\$ 8.950,42.

Constata-se ter havido, erro de preenchimento do PER/DCOMP, conforme alegado pelo Manifestante. Entretanto, embora haja o crédito alegado o crédito solicitado não deve ser reconhecido. O PER/DCOMP apresentado informa que o pagamento a maior se localiza no DARF de R\$ 8.373,58 recolhido em 31/03/2006. Ocorre que referido DARF (primeiro a ser recolhido), informado no PER/DCOMP e declarado em DCTF deve ser alocado ao período de apuração de fevereiro/2006, razão pela qual não há como reconhecer esse pagamento como indevido ou a maior.

Da mesma forma, o crédito de R\$ 576,84 não é solicitado no PER/DCOMP, sendo informado, apenas na Manifestação de Inconformidade. Reconhecer tal crédito é extrapolar o pedido feito pelo contribuinte no referido PER/DCOMP, objeto de análise do presente processo.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi acima exposto Voto por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/11/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 124), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/12/2018 (e-Fls. 127 a 147).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “conforme reconhecido pelo próprio v. acórdão ora recorrido, não restam dúvidas de que a Recorrente, com relação ao período de fevereiro de 2006, recolheu o IRPJ em duplicidade. É dizer, em 31.03.2006 (doc. Comprobatório03), a Recorrente recolheu um DARF no valor de R\$ 8.373,58, sendo que, em 31.10.2007, efetuou novamente o recolhimento de tal quantia, acrescida de multa e juros (doc. Comprobatório 04)”;
- ii. Que “a questão se limita no fato de que, na DCOMP, o crédito foi indicado como sendo correspondente ao DARF de 31.03.2006, e não o de 31.10.2007”, o que teria sido apenas um mero erro formal cometido no preenchimento da DCOMP;
- iii. Que “não se pode olvidar de que o recolhimento efetuado em 31.10.2007 considerou a multa e os juros que seriam devidos pelo suposto atraso de pagamento. Assim, também por esta razão o fundamento adotado para a glosa do crédito não merece ser acolhida”;
- iv. Subsidiariamente, alega que a multa isolada é confiscatória e desproporcional;
- v. Por fim, argui o Princípio da Verdade Material, e requer a homologação integral da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP nº 20492.46507.230608.1.3.04-5352, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, do período de apuração de fevereiro/2006, no valor original de R\$ 8.373,58.

Abre-se um parêntese para informar que tal crédito possui a mesma origem do crédito declarado na DCOMP nº 12335.15921.210508.1.3.04-9900, que foi julgada nesta mesma sessão de julgamento por meio do processo administrativo nº 10950.904867/2011-11, em que o processo fora deferido na íntegra.

Razão, pela qual, adotarei as mesmas razões de decidir a seguir.

“Como relatado, a própria DRJ reconheceu a duplicidade do pagamento e a existência do crédito, entretanto, com um argumento estritamente formal decidiu por não homologar a compensação, vez que a contribuinte teria informado na DCOMP os dados do primeiro pagamento efetuado, e não do segundo.

Analisando-se os comprovantes de pagamento constante dos autos (e-Fls. 66 e 67), extrai-se as seguinte informações:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	NET MARINGA LTDA
Número de Inscrição no CNPJ :	81.712.416/0001-34
Data de Arrecadação:	31/03/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0341
Número do Pagamento:	2460209371-9
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Valor no Código de Receita 2362:	8.373,58
Valor Total:	8.373,58

Observação:
* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 15:08:14 de 10/10/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 8f9b.7c1f.ab8e.31c8.966a.5407.8079.351c

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	NET MARINGA LTDA
Número de Inscrição no CNPJ :	81.712.416/0001-34
Data de Arrecadação:	31/10/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0341
Número do Pagamento:	4144574821-2
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Número do Documento:	010134102650092222
Valor no Código de Receita 2362:	8.373,58
Valor no Código de Receita 3252:	1.674,71
Valor no Código de Receita 2807:	1.655,45
Valor Total:	11.703,74

Comprovante emitido às 14:47:05 de 07/11/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 44bf.faf0.f76e.a266.1ef0.24a2.0fab.ddd3

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Pois bem.

De início, entendo que o mero erro formal no preenchimento da DCOMP não seria suficiente para negar totalmente o crédito, vez que este existe em sua materialidade.

Ademais, o que o suposto equívoco da contribuinte poderia impactar na apuração do crédito seria quanto a data inicial da sua atualização.

Entretanto, como a contribuinte realizou o segundo pagamento de forma integral, com acréscimos de juros e multa, não vejo qualquer vedação legal para que esta eleja o primeiro pagamento efetuado como indevido, e o outro seja alocado na extinção do crédito tributário.

Ora, a opção realizada pela contribuinte em pleitear o crédito do primeiro pagamento acarretou foi em prejuízo para ela mesma, vez que se tivesse pleiteado o ressarcimento do segundo pagamento poderia reaver os acréscimos legais.

De todo modo, o que se verifica é que o crédito pleiteado no valor de R\$ 8.373,58 existe, e atende os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido.”

Assim, como o crédito já fora reconhecido no processo nº 10950.904867/2011-11, tem-se que cabe aqui apenas reconhecer a utilização do crédito reconhecido para que seja utilizado na presente DCOMP até o limite disponível.

Por fim, quanto à impugnação da multa exigida no Despacho Decisório, entendo que a matéria resta prejudicada, em razão do reconhecimento integral do crédito.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, considerando o valor já reconhecido, por esta Turma, no processo nº 10950.904867/2011-11.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-005.353 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.904965/2011-59